

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 21/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1016/2008 E DA LEI MUNICIPAL Nº 678/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação, organização, estrutura, funcionamento e competências da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, altera dispositivos e anexos da Lei Complementar Municipal nº 1016/2008 e da Lei Municipal nº 678/2003.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Sua iniciativa está correta, conforme art. 112, incisos I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, cuja redação aduz:

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundações, fixação de suas remunerações e subsídios;

...

III- A criação, estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

A espécie normativa adotada – Lei Complementar – é a adequada para tratar da matéria versada no Projeto de Lei em tela consoante se nota pela leitura do artigo 67, parágrafo único, II da Lei Orgânica Municipal *in verbis*:

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

...

I- Organização da Procuradoria Geral do Município;

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2. Da Procuradoria-Geral dos Municípios

A Procuradoria-Geral dos Municípios, conforme bem ensina Pedro Lenza, não possui previsão na Constituição Federal, no entanto, nada obsta, desde que observadas as regras constitucionais, que a matéria seja tratada nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e legislação própria.

Nesse passo, verifica-se que o Município de Juína-MT previu quando da elaboração da Lei Orgânica Municipal, a criação da referida procuradoria mediante edição de lei complementar. Com isso verifica-se que o PL n.º 21/2017, dada a capacidade do Município de auto-organização e auto legislação, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

3. Da Tramitação do Projeto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 109, parágrafo único do RI), que deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Referido projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131 do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial as determinações elencadas no Título V.

Não se deve olvidar, evidentemente, que é necessário o seu encaminhamento à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), para que esta emita seu parecer.

Por fim, observa-se que para aprovação da norma deve ser cumprido o disposto no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que "as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (...)".

Todas as orientações feitas alhures devem ser observadas, pois com isso evita-se a aprovação de uma norma eivada de vícios formais.

III- CONCLUSÃO

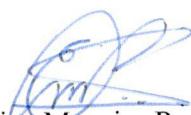
Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 22 de março de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O